



Ilmo. Senhor

Moacir Sansigolo

DD. Presidente da Mesa Diretora em Exercício

Palma Sola - SC

Mensagem do Projeto de Lei nº 032/2026

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Palma Sola – SC, o Cadastro Municipal de Beneficiários de Prioridade de Estacionamento e a Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento, criando instrumento próprio de identificação e organização das pessoas que necessitam de condições especiais de estacionamento no âmbito municipal.

A proposta contempla pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, permitindo ao Município manter cadastro organizado e atualizado dos beneficiários e estabelecer critérios uniformes para sua identificação.

A Carteira Municipal terá validade e efeitos exclusivamente dentro do território de Palma Sola, destinando-se à implementação de uma política pública municipal de prioridade de estacionamento e à facilitação da identificação dos beneficiários perante os serviços e espaços públicos municipais.

A administração do cadastro e a emissão das carteiras ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão que possui atuação direta nas políticas de inclusão, proteção social, acessibilidade e atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade ou com necessidades específicas.

O projeto prevê ainda a participação do Conselho Municipal de Trânsito, mediante chancela dos critérios e procedimentos estabelecidos, fortalecendo a integração entre as políticas de assistência social e de trânsito e proporcionando maior segurança e transparência ao processo de emissão das carteiras.

Importante destacar que a proposta foi estruturada de forma a não substituir nem conflitar com a credencial oficial de estacionamento prevista na legislação nacional de trânsito. Nos casos em que a legislação federal exigir credencial



específica para utilização de determinada vaga reservada, continuará sendo obrigatória a utilização da respectiva credencial oficial.

A carteira municipal terá, portanto, caráter próprio e complementar, destinando-se à organização da política municipal de prioridade de estacionamento e à identificação dos beneficiários dentro do território de Palma Sola.

A medida também permitirá ao Município conhecer de forma mais precisa a demanda existente, possibilitando o planejamento de novas vagas prioritárias, melhorias na sinalização, ações de acessibilidade e campanhas educativas destinadas ao respeito aos espaços reservados.

A iniciativa busca, sobretudo, promover dignidade, acessibilidade, inclusão social, mobilidade e segurança, garantindo tratamento adequado às pessoas que necessitam de condições especiais para estacionar e acessar os serviços públicos e privados existentes no Município.

A criação do cadastro municipal também contribuirá para reduzir o uso indevido das vagas prioritárias, proporcionando aos agentes responsáveis pela fiscalização um instrumento adicional de identificação dos beneficiários.

Dessa forma, o projeto estabelece uma política pública municipal adequada à realidade de Palma Sola, com atuação conjunta da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Trânsito, respeitando as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que a medida poderá proporcionar à população, especialmente às pessoas que necessitam de condições especiais de acessibilidade e mobilidade, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palma Sola – SC, 01 de Setembro de 2026.

RAFAEL MARQUES

BATTISTI:04869438950

Rafael Marques Battisti
Prefeito Municipal em Exercício

Assinado de forma digital por RAFAEL
MARQUES BATTISTI:04869438950
Dados: 2026.09.01 16:45:53 -03'00'



PROJETO DE LEI Nº 032/2026

Institui o Cadastro Municipal de Beneficiários de Prioridade de Estacionamento e a Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento no Município de Palma Sola – SC, estabelece normas para sua emissão, aceitação conjugada com a legislação federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXECICIO DO MUNICIPIO DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Palma Sola – SC, o Cadastro Municipal de Beneficiários de Prioridade de Estacionamento, destinado ao registro e à identificação das pessoas que possuem direito às prioridades de estacionamento estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento, destinada à identificação dos beneficiários cadastrados e à garantia das prioridades estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento terá validade e efeitos exclusivamente no território do Município de Palma Sola – SC, não produzindo efeitos fora dos limites territoriais do Município.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – facilitar a identificação das pessoas que possuem direito à prioridade de estacionamento;
- II – promover acessibilidade, inclusão social e mobilidade;
- III – organizar e manter cadastro municipal atualizado dos beneficiários;
- IV – facilitar a fiscalização e o controle da utilização das vagas prioritárias;
- V – promover ações de conscientização da população quanto ao respeito às vagas destinadas às pessoas que delas necessitam;
- VI – estabelecer critérios uniformes para o cadastramento e a identificação dos beneficiários no Município.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Poderão requerer a Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento:

- I – pessoas com deficiência;
- II – pessoas idosas, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



- III – pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
 - IV – gestantes;
 - V – pessoas com mobilidade reduzida, permanente ou temporária;
 - VI – outras pessoas que venham a ser contempladas pela legislação municipal com direito à prioridade de estacionamento.
- § 1º O enquadramento nas hipóteses previstas neste artigo dependerá da apresentação da documentação comprobatória exigida para cada categoria.
- § 2º A condição de pessoa com deficiência, TEA ou mobilidade reduzida poderá ser comprovada mediante laudo, relatório, atestado ou documento emitido por profissional ou órgão competente.
- § 3º Para o cadastramento da pessoa idosa será suficiente documento oficial de identificação que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- § 4º Para gestantes poderá ser exigida declaração, atestado ou documento médico que comprove a gestação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO CADASTRO

Art. 6º A administração do Cadastro Municipal de Beneficiários de Prioridade de Estacionamento e a emissão da Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – receber e analisar os requerimentos;
- II – realizar o cadastramento dos beneficiários;
- III – conferir a documentação apresentada;
- IV – emitir, renovar, atualizar e cancelar as carteiras, quando cabível;
- V – manter atualizado o Cadastro Municipal;
- VI – manter registro das carteiras emitidas;
- VII – orientar os beneficiários quanto à utilização correta da carteira;
- VIII – fornecer informações necessárias aos órgãos municipais competentes para fins de fiscalização;
- IX – promover ações de orientação e conscientização dos beneficiários e da população;
- X – articular-se com os demais órgãos municipais envolvidos nas políticas de assistência social, acessibilidade, mobilidade e trânsito.

Art. 8º A emissão da Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento será submetida à autorização do Conselho Municipal de Trânsito, observadas as competências previstas na legislação municipal e federal.

§ 1º A chancela prevista no caput terá caráter de validação administrativa dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2º A participação do Conselho Municipal de Trânsito não afasta nem substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos executivos de trânsito.

CAPÍTULO IV

DA CARTEIRA MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

Art. 9º A Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo do beneficiário;
- II – fotografia, quando adotada pelo Município;
- III – número de identificação;
- IV – categoria do beneficiário;
- V – data de emissão;
- VI – prazo de validade;
- VII – identificação do Município de Palma Sola – SC;
- VIII – identificação da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IX – identificação ou chancela do Conselho Municipal de Trânsito;
- X – mecanismo de segurança ou verificação de autenticidade.

Art. 10. A carteira poderá ser emitida em formato físico, digital ou em ambos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 11. A Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento é pessoal e intransferível.

§ 1º O beneficiário deverá portar ou apresentar a carteira sempre que solicitado pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º A utilização da carteira por pessoa diversa do beneficiário, sua adulteração, falsificação ou utilização após o vencimento sujeitará o responsável às medidas administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DAS VAGAS

Art. 12. A Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento poderá ser utilizada, exclusivamente no território de Palma Sola – SC, para fins de identificação do beneficiário nas vagas prioritárias ou reservadas estabelecidas pela legislação municipal, sendo reconhecida como documento hábil para a fiscalização local.

Art. 13. As vagas destinadas aos beneficiários desta Lei deverão ser devidamente sinalizadas, implantadas e regulamentadas de acordo com a legislação de trânsito aplicável.

Art. 14. A utilização da Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento não autoriza o beneficiário a estacionar em locais proibidos ou em desacordo com as normas de trânsito.

Parágrafo único. O uso da carteira não afasta a obrigatoriedade de observância das demais regras de circulação, parada e estacionamento estabelecidas pela legislação de trânsito.

Art. 15. Para a utilização das vagas prioritárias em todo o perímetro urbano e território do Município de Palma Sola – SC, os órgãos de fiscalização aceitarão, de forma equivalente:

- I – A Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento instituída por esta Lei; ou
- II – A credencial oficial de estacionamento prevista na legislação federal de trânsito (CONTRAN).

§ 1º O beneficiário que já possuir a credencial oficial nacional de estacionamento (CONTRAN) fica dispensado de emitir a Carteira Municipal



para usufruir do direito às vagas prioritárias correspondentes à sua condição dentro do Município.

§ 2º A fiscalização de trânsito municipal reconhecerá a validade de ambos os documentos para fins de regularidade do estacionamento nas vagas especiais.

§ 3º A Carteira Municipal instituída por esta Lei tem caráter complementar e não produzirá efeitos fora dos limites territoriais do Município de Palma Sola – SC.

CAPÍTULO VI

DA VALIDADE E RENOVAÇÃO

Art. 16. A Carteira Municipal de Identificação e Prioridade de Estacionamento terá validade de:

I – 5 (cinco) anos para pessoas idosas;

II – 5 (cinco) anos para pessoas com deficiência permanente e pessoas com TEA;

III – pelo período indicado na documentação comprobatória, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida temporária;

IV – durante o período da gestação e pelo prazo adicional estabelecido em regulamentação, para gestantes;

V – conforme prazo estabelecido pelo Poder Executivo para outras situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A renovação da carteira dependerá da atualização dos dados cadastrais e, quando necessário, da comprovação da condição que fundamentou sua emissão.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO E DO USO INDEVIDO

Art. 17. A Carteira Municipal poderá ser cancelada ou suspensa quando:

I – constatada fraude ou falsificação;

II – comprovada utilização por pessoa diversa do beneficiário;

III – constatada utilização após o vencimento;

IV – houver perda da condição que fundamentou sua emissão;

V – houver solicitação do beneficiário ou de seu representante legal;

VI – forem constatadas outras irregularidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. O cancelamento ou suspensão deverá observar procedimento administrativo que assegure ao interessado o direito de apresentar esclarecimentos e defesa, quando cabível.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DOS DADOS

Art. 18. O Município deverá manter o cadastro dos beneficiários em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente quanto à segurança, confidencialidade e utilização das informações.

Parágrafo único. O acesso às informações do cadastro ficará restrito aos agentes públicos e órgãos que delas necessitem para o exercício de suas atribuições, observada a legislação vigente.



CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

- Art. 19.** O Município poderá promover campanhas educativas destinadas a:
- I – conscientizar a população sobre a importância do respeito às vagas prioritárias;
 - II – orientar sobre a utilização correta das vagas;
 - III – divulgar os procedimentos para obtenção da Carteira Municipal;
 - IV – combater a utilização indevida das vagas destinadas às pessoas beneficiárias.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:
- I – aos procedimentos de cadastramento;
 - II – à documentação necessária para cada categoria;
 - III – ao modelo e às características da carteira;
 - IV – aos procedimentos para análise e emissão;
 - V – à forma de participação e chancela do Conselho Municipal de Trânsito;
 - VI – aos procedimentos de renovação, suspensão e cancelamento;
 - VII – à implantação de sistema eletrônico ou digital;
 - VIII – aos mecanismos de controle e fiscalização.
- Art. 21.** A implementação desta Lei deverá observar as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.
- Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabiente do Prefeito Municipal em Exercício,
Palma Sola – SC, 01 de Setembro de 2026.

RAFAEL MARQUES

BATTISTI:04869438950

Rafael Marques Battisti

Prefeito Municipal em Exercício

Assinado de forma digital por

RAFAEL MARQUES

BATTISTI:04869438950

Dados: 2026.09.01 16:46:07 -03'00'